

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001713/90-42  
Sessão : 14 de setembro de 1999  
Recurso : 104.460  
Recorrente : ALBERTO JACKSON BYINGTON JÚNIOR (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.766**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ALBERTO JACKSON BYINGTON JÚNIOR (ESPÓLIO).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001713/90-42  
Diligência : 203-00.766  
  
Recurso : 104.460  
Recorrente : ALBERTO JACKSON BYINGTON JÚNIOR (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/90, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“ITR/90 – Não provada a entrega, tempestiva, de Declaração – DP visando a alteração, uma vez que inexistente registro, junto ao INCRA, de entrada da CE nº 0504847.

- A alteração cadastral do imóvel quando vise a diminuição da área total do imóvel deve estar acompanhada de documento hábil que comprove a perda da propriedade/posse.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Em seu recurso, o Contribuinte diz que, independentemente do formalismo, o seu direito deve ser analisado, vez que se trata de interesse da população que aconteceu o desmembramento formal e real da área de 343,5ha em áreas menores; descreve as 04 áreas, em que foi desmembrada a área original; que a última área “morro doce” está ainda em nome do espólio e que o ITR/90 foi parcialmente recebido; que não cabe tributar novamente as duas áreas, cujo pagamento está comprovado; requer o provimento do recurso referente ao exercício de 1990, relativamente a 343,5ha e que, relativamente às áreas descritas nos itens “b” e “d”, sejam lançados os efetivos proprietários.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001713/90-42  
Diligência : 203-00.766

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Dessume-se dos autos que se tratava de uma propriedade rural denominada "Morro Doce", Município de Santana de Paranaíba - SP, cuja área total era de 343,5ha e, em 15.10.90, o Contribuinte protocolizou a DP CE nº 0504847, que retificou a área para 166,9ha.

Às fls. 08, o INCRA diz que, nas pesquisas feitas em seus registros, não constatou a entrada do referido CE, o que foi acatado pelo julgador singular.

Ora, na DP de fls. 03 consta o carimbo de recepção do INCRA, e com tal prova não pode a Autarquia dizer simplesmente que não consta de seus registros a respectiva entrada. Caberia, até, uma sindicância pelo extravio de documento de contribuinte, salvo se o INCRA comprovar que tal carimbo é falso.

Portanto, converto o julgamento do recurso em diligência para ser esclarecido o seguinte:

1º) pelo INCRA:

- a) se o carimbo de recepção, aposto na DP de fls. 03, é autêntico;
- b) se autêntico é, porque a DP retificadora foi protocolizada tempestivamente (15.10.1990); assim, pergunta-se: está correto o preenchimento dos campos 17 e 18 que recadastra a propriedade de 343,5ha para 166,9ha, ou tal forma é incorreta?
- c) à época o INCRA exigia a juntada de documentos (escrituras e etc.) na retificadora, ou valia apenas a informação na DP? e
- d) qualquer outro esclarecimento que entender importante para a solução da lide;



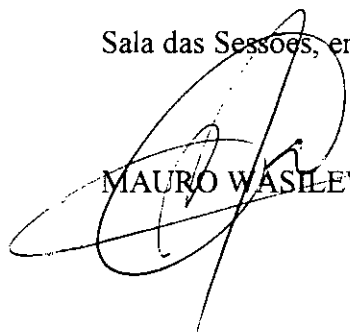
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001713/90-42  
Diligência : 203-00.766

2º) pelo RECORRENTE:

- juntar a "certidão de matrícula" do imóvel, posto ser este um documento mais objetivo para a análise da evolução da cadeia dominial.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



MAURO WASILEWSKI